



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.921318/2012-35
ACÓRDÃO	1301-007.548 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No intervalo entre a transmissão da declaração de compensação e a emissão do despacho decisório, não há que se ventilar em contagem de prazo prescricional dos débitos confessados.

O prazo para a autoridade fiscal não homologar a compensação é de 5 anos da transmissão da declaração, o que se verificou neste processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 2, em que se indeferiu direito creditório relativo a pagamento indevido relativo a lançamento de ofício de IRPJ, com período de apuração de 30/06/2002, uma vez que o valor foi utilizado para quitar débitos no âmbito do processo nº 10980.014356/2006-91, não se homologando, de conseguinte, a Declaração de Compensação (DComp) de e-fls. 6/10. Cientificou-se o Contribuinte em 18/12/2012 (e-fls. 5).

3. Irresignado, em 11/01/2013, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11/12), em que, sinteticamente, afirma que a dívida vinculada ao pagamento indevido foi objeto de parcelamento.

4. Os autos foram remetidos à Unidade de origem. Em resposta à diligência requerida (e-fls. 25), confirmou que o DARF de R\$ 185.584,09 foi integralmente utilizado, conforme registrado no DD (e-fls. 71/72). Intimada, a Contribuinte assim se manifestou sobre o resultado da referida diligência (e-fls. 77):

“[...] vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, manifestar-se quanto à concordância em relação às compensações dos débitos relacionados no referido processo, para os quais reconhecemos a plena e total quitação, desta forma, nada mais tendo o que pleitear quanto à eventuais ressarcimentos e/ou restituições - assim sendo - solicitações a extinção e/ou arquivamento do referido processo com ou sem julgamento do mérito – pois após minuciosa análise do setor contábil, verificamos que todas as dívidas foram salgadas e liquidadas”.

5. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 101-006.366 - 4ª TURMA DA DRJ01, proferido em sessão realizada em 11/02/2021 (e-fls. 81/84), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/03/2021 (e-fls. 87), que não teve ementa em função de normativa da RFB.

6. Irresignado, em 16/04/2021 (e-fls. 89), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 90/91). A Interessada pensa não ter mais pendências junto à RFB por ter quitado o parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 e diz que “após um prazo longo de 08 (oito) anos de pendência de verificação por parte deste órgão e entendemos não haver crédito a ser recolhido pelo arquivamento deste Processo em questão”.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 87 e 89), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: PAGAMENTO INDEVIDO

8. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“Verifica-se que a motivação do indeferimento do direito creditório foi a constatação de que o pagamento identificado foi integralmente alocado/utilizado para quitação de débitos da Contribuinte.

A peça de defesa argumentou que o DARF informado no PER como pagamento indevido, que deu origem o crédito pleiteado, foi alocado a débito objeto de parcelamento quitado mediante outros recolhimentos. Para confirmar a alegação, esta Turma Julgadora baixou os autos em diligência por meio do Despacho Decisório nº 112/2017.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba emitiu Relatório Fiscal de Diligência confirmando e demonstrando a inexistência do crédito pretendido, tendo em vista a utilização integral do DARF relacionado no PER, fls. 25 e 71/72.

Notificada a se manifestar, a Contribuinte concordou com o resultado da diligência e solicitou arquivamento dos autos, reconhecendo que, em relação ao DARF em apreço, ‘nada mais tendo o que pleitear quanto à eventuais ressarcimentos e/ou restituições’” (grifou-se; negritou-se).

9. O próprio Contribuinte anuiu ao resultado de diligência, como citado. Ademais, quanto à alegada “PRESCRIÇÃO de qualquer ato que se venha fazer em relação a este assunto, definido pelo tempo a concordância por parte da RECEITA, pois não se manifestou dentro dos 05 (cinco) anos que a mesma tinha direito de fazê-lo, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional”, tal instituto não se aplica ao caso: deu-se ciência do DD em 18/12/2012 em relação à DComp transmitida em 13/04/2011 (e-fls. 6), não se verificando a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, a exigibilidade dos débitos se encontra suspensa, nos termos dos §§ 9º a 11 desta Lei.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

ACÓRDÃO 1301-007.548 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.921318/2012-35

DOCUMENTO VALIDADO